

Contratos de prestações de serviços
de limpeza

ARNALDO SÜSSEKIND

PARECER

de

ARNALDO SÜSSEKIND

e

LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

sobre consulta formulada pela **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS
SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS DE ASSEIO
E CONSERVAÇÃO**

SUMÁRIO:

I - DA CONSULTA.....	§§ 01 a 03
II - DA DISTINÇÃO ENTRE A MÃO-DE-OBRA CONTRATADA POR EMPRESA INTER- POSTA E O TRABALHO EXECUTADO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.....	§§ 04 a 16
III - DA EXEGESE DO ENUNCIADO TST-256.....	§§ 17 a 23
IV - DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	§§ 24 a 32
V - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NA- CIONAL CONSTITUINTE.....	§§ 33 a 35
VI - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS EMPRESAS ESTATAIS.....	§§ 36 a 45
VII - DO PRONUNCIAMENTO DOS TRIBUNAIS.....	§§ 46 a 48
VIII - DO INQUÉRITO CIVIL.....	§§ 49 a 58
IX - DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO BANCO DO BRASIL.....	§§ 59 A 66

Rio de Janeiro
1993

PARECER

I - DA CONSULTA

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO dirigiu-nos consulta da qual extraímos os seguintes trechos:

"1. A Consulente é uma entidade nacional que congrega vinte e um sindicatos, sediados em diversos Estados, cujas representadas empregam um milhão e meio de trabalhadores, sendo que grande parte desse contingente está vinculado aos contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação firmados com empresas estatais, principalmente o Banco do Brasil.

2. A contratação de serviços de terceiros, a chamada terceirização, hoje é considerada por grandes e renomados especialistas como sendo uma das formas de revitalizar as empresas. As maiores organizações empresariais e públicas estão buscando cada vez mais a terceirização nas mais diversas áreas. Assim é que as empresas vinculadas à Consulente mantêm contratos de prestação de serviços de limpeza e conservação, tanto no setor público, como no privado.

3. No setor público deve ser destacada a prestação de serviços de asseio e conservação junto ao Banco do Brasil que foi objeto de instauração de inquérito civil público pelo Ministério Público do Trabalho, com invocação na Lei nº 7347, de 24.07.85, no qual foi firmado termo de compromisso, cuja cópia acompanha a presente."

2. Após a referida exposição, que foi acompanhada de vários documentos relativos à consulta, a Consulente formula as seguintes indagações:

- a) *Considerando o verdadeiro sentido do Enunciado TST nº 256, inclusive a jurisprudência posterior da própria Justiça do Trabalho,*

- estaria tal entendimento sumulado alcançando as atividades de asseio e conservação desempenhadas pelo setor que a Consulente representa?*
- b) *O fato de a Assembléia Nacional Constituinte de 1987/1988 ter incluído nos anteprojetos de Constituição a proibição de intermediação de mão-de-obra que , posteriormente, foi suprimida do Texto final pelo Plenário, poderia significar a legitimação de tal procedimento?*
- c) *As Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e Autarquias (Administração Pública Indireta), segundo o que se depreende do art. 5º, § 7º e 10º do Decreto-lei nº 200/67, art. 3º da Lei nº 5.645/70 e art. 6º da Lei nº 8666/93, estariam autorizadas a promover a contratação de serviços?*
- d) *A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 21322-DF (cópia em anexo) pode fundamentar conclusão no sentido de que estaria coibida a contratação de serviços pelas Sociedades de Economia Mistas e demais entidades da Administração Pública Federal Indireta?*
- e) *Quais seriam as finalidades do Inquérito Civil? A oitiva dos sindicatos e associações dos trabalhadores e empregadores do setor abrangido é obrigatória, sob pena de descumprimento de formalidade essencial, ensejando a sua nulidade?*
- f) *O conteúdo do Termo de Compromisso acima referido estaria a violar direito das empresas prestadoras de serviços, podendo, em caso positivo, dar ensejo a impetração de mandado de segurança coletivo ou outro tipo de ação, de iniciativa das entidades do setor, legitimadas pela Constituição Federal?*

3. A matéria submetida ao nosso exame diz respeito à distinção entre a mão-de-obra contratada por empresa interposta e a prestação de serviços por empresa para esse fim contratada, bem como ao exame da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos indisponíveis.

II - DA DISTINÇÃO ENTRE A MÃO-DE-OBRA CONTRATADA POR EMPRESA INTERPOSTA E O TRABALHO EXECUTADO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

4. Com a proibição do uso abusivo do contrato de trabalho a prazo pelo Decreto-lei nº 229, de 1967, que deu nova redação ao § 2º do art. 443 da CLT, desenvolveu-se no Brasil o *leasing* de pessoal, para execução de serviços ditos temporários, que já haviam se expandido nos Estados Unidos, na Inglaterra, na Suíça e em outros países capitalistas. Mas a atividade da empresa fornecedora de mão-de-obra temporária não se equipara

"nem a marchandage, cujos elementos não se encontram nela reunidos, nem a uma agência de colocação proibida, porque, longe de se omitir depois de haver fornecido o trabalhador requerido pelo cliente, a empresa permanece como empregador permanente e assume todas as obrigações perante o interessado e o Estado" (G. H. CAMERLYNCK, "Contrat de Travail", Paris, Dalloz, 1968, pág. 96).

5. No *leasing* de pessoal, o vínculo jurídico estabelecido entre a empresa fornecedora da mão-de-obra e o trabalhador não se rompe durante a cessão deste à empresa onde vai prestar serviços. E é com o livre consentimento do prestador de serviços que ocorre, com o endosso da lei,

"uma delegação de autoridade por parte da empresa prestadora à empresa cliente" (EVARISTO DE MORAES FILHO, Ed. LTr, São Paulo, 1970, pág. 159).

6. As empresas de trabalho temporário foram reguladas, em nosso país, pela Lei nº 6019, de 1974. Esse dispositivo legal conceituou como trabalho temporário

"aquele prestado por pessoa física a uma empresa para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviços" (art. 2º),

limitando a três meses, em relação a um mesmo trabalhador, o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora ou cliente, ressalvando o caso de autorização do órgão local do Ministério do Trabalho, na forma das instruções a propósito expedidas (art. 10).

7. Nessa operação triangular, a empresa fornecedora delega o poder de comando à sua cliente e os empregados, embora vinculados àquela por contrato de trabalho, se obrigam a prestar serviços em favor de terceiros. Como dilucida **DÉLIO MARANHÃO**, os trabalhadores,

"diferentemente do que ocorre nos contratos comuns de trabalho, aceitam que a prestação deles exigível por quem os contratou se realize, de fato, em favor de terceiros. ." ("Direito do Trabalho", Rio, FGV, 16ª ed., 1992, pág. 154/155).

8. Outra exceção, também admitida pelo nosso sistema, é a prestação dos serviços de vigilância e de transportes de valores, regulada pela Lei nº 7102, de 1983, que tornou obrigatório o funcionamento de um sistema de segurança em qualquer estabelecimento financeiro (art. 1º). E esclareceu que a vigilância ostensiva do estabelecimento e o transporte de valores poderão ser executados por *"empresas especializadas contratadas"* ou *"pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim e com pessoal próprio"* (art. 3º, incisos I e II).

9. Um dos corolários jurídicos de maior relevo decorrente das mencionadas Leis nºs 6019 e 7102 é o de que, excetuados os casos de "necessidade

transitória de substituição", de "acréscimo extraordinário de serviço" e de vigilância ou transportes de valores, o sistema legal não mais admite a utilização, pelas empresas, de mão-de-obra contratada a terceiros para a prestação de serviços no âmbito da contratante, a quem a contratada delega o poder de comando da atividade profissional.

10. Diversa, porém, é a execução de legítimos contratos de empreitada ou de locação de serviços, regulados pelo Código Civil. Estes, obviamente, poderão ser ajustados quando a situação fática os justificar, embora a empreitada de labor, na qual o empreiteiro fornece apenas a mão-de-obra, deva ser examinada com rigor, tendo em vista os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Não há dúvida, todavia, que a locação de serviços para determinadas atividades vem sendo admitida, com pleno aval da doutrina e da jurisprudência, para a conservação de máquinas, elevadores e outros aparelhos ou equipamentos, exploração de restaurantes, manutenção de creches, limpeza e higienização de estabelecimentos etc.

11. Releva ponderar, contudo, que, tanto na empreitada de obra, como na locação de serviços, os empregados devem trabalhar subordinados aos prepostos da empresa empreiteira ou locadora, e não sob administração das empresas que contrataram os respectivos serviços. Verificada esta última hipótese é que se configurará a contratação de mão-de-obra por empresa interposta, de que cogita o Enunciado TST nº 256.

12. Haverá, portanto, nítido desvirtuamento do contrato de locação de serviços ou de empreitada, quando o empreiteiro ou o locador apenas encaminhar empregados para que realizem, sob a direção da empresa locatária, atividades normais desta, recebendo aquele uma comissão sobre os salários pagos. E a situação mais se agrava quando tais empregados trabalham lado a lado dos que são registrados como empregados na empresa locatária, cabendo a esta preparar a folha de pagamento e encaminhar à pseudempiteira o correspondente valor para que pague os salários dos seus pseudos empregados. Formalmente, esses trabalhadores estão juridicamente vinculados à empreiteira; mas, na realidade, são empregados da locatária, a quem prestam serviços não eventuais, com subordinação ao seu poder de comando e mediante salário

que, de fato, ela lhes paga (arts. 2º e 3º da CLT).

13. Esses aspectos não podem induzir à conclusão de que toda a contratação de prestação de serviços fora, portanto, das hipóteses das Leis nºs 6019 e 7102, antes mencionadas, presumirão a existência de fraude. Afinal, como acentua **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, lembrado por **OCTÁVIO BUENO MAGANO** em artigo sobre o tema em foco ("O TST e a prestação de serviços a terceiros", in "Folha de São Paulo" de 29.10.86),

"Não obstante o Direito do Trabalho haver absorvido massa enorme de contratos que têm por objeto a atividade humana, ainda muito resta na zona da prestação civil de serviços" ("Instituições de Direito Civil", Rio, Forense, vol. III, 1970, pág. 262).

14. Como escreveu o 1º signatário, em parecer elaborado com o douto **DÉLIO MARANHÃO**,

"O importante é que o contrato de natureza civil se justifique pelo seu objeto e que a assunção dos riscos do negócio e a direção dos serviços prestados pelos trabalhadores pertençam, de direito e de fato, à empresa contratada e não à contratante (art. 2º da CLT). Caso contrário, como veremos a seguir, configurar-se-á o contrato-realidade de trabalho entre a empresa que, na verdade, exerce o poder de comando e os trabalhadores juridicamente subordinados a esse poder hierárquico (arts. 2º, 3º, 9º e 442 da CLT)" ("Direito do Trabalho e Previdência Social - Pareceres", SP, LTr, vol. VI, 1988, pág. 33).

15. Dessa diretriz - cumpre repetir - ficam excepcionados, apenas e tão-somente, os casos de trabalho temporário e vigilância, nos quais, como demonstrado acima, a lei (repita-se, por exceção) permite a delegação do poder de comando da real empregadora - da empresa contratada para a contratante.

16. Nos dias atuais, em que se amplia cada vez mais, em todos os países, a "terceirização", a fim de reduzir-se o custo de empreendimentos econômicos, parece ilógico pretender-se impedir o Banco do Brasil, como outras entidades estatais, de contratar empresas especializadas em asseio e conservação (higienização). O que cabe verificar-se, em cada caso concreto, é se os trabalhadores escalados pela contratada executam os correspondentes serviços sob a direção desta ou se trabalham sob o comando da contratante. Nesta última hipótese - aí sim - estará caracterizada a simulação em fraude à lei; isto é, a contratação de empregados por empresa interposta. Vale recordar que o serviço de limpeza é executado, preponderantemente, fora do horário de funcionamento do estabelecimento da contratante, durante o qual não mantém prepostos para exercer o poder de comando que indicaria sua condição de empregadora.

III - DA EXEGESE DO ENUNCIADO TST-256

17. Diante das considerações acima, convém insistir que o Enunciado nº 256 teve por escopo declarar a nulidade plena dos contratos de prestação de serviços ou de empreitada formalmente celebrados para encobrirem uma

"contratação de trabalhadores por empresa interposta",

porquanto,

"salvo nos caso de trabalho temporário e de serviços de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019, 3.1.74 e 7102, de 20.6.83",

a legislação brasileira não admite o *leasing* de pessoal. Daí considerar ilícita, não a contratação de empresas prestadoras de serviços ou empreiteiras, mas, simplesmente, a

"contratação de trabalhadores por empresa interposta".

18. Se a questionada súmula de jurisprudência uniforme não se referiu ao Decreto-lei nº 200, de 1967 (art. 10, §§ 1º, c, e 7º) e nem à Lei nº 5645, de 1970 (art. 3º, parágrafo único), que reforça a aplicação daquele, é porque, na legítima contratação de serviços estranhos às atividades normais da empresa contratante, não há relação de emprego entre esta e os empregados da contratada, desde que estes trabalhem, como devem, sob a direção da firma prestadora de serviços. As duas exceções que

menciona concernem aos casos em que a lei autoriza a delegação de poder de comando à contratante.

19. Aliás, na justificação do questionado Enunciado, o seu proponente, o Ministro **MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO**, mencionou o Decreto-lei nº 200/67 e a Lei nº 5645/70; mas entendeu que suas disposições não impediam a conclusão a que chegara quanto à legitimidade da contratação de firma especializada nos serviços de limpeza, porque

"De qualquer forma, conforme anunciei de início, a matéria está restrita à órbita da Administração Pública, sendo estranha à controvérsia dos autos".

20. Acontece que, se, no caso concreto em julgamento, a empresa reclamada não integrava a Administração Federal indireta, certo é que a Súmula de jurisprudência uniforme há de ser interpretada de forma a não impedir a sociedade de economia mista de celebrar contratos autorizados por lei. E, porque o art. 173, § 1º, da Carta Magna não permite privilégios a empresas públicas e sociedades de economia mista no campo do Direito do Trabalho e Tributário, entendemos que os mesmos contratos poderão ser celebrados pelas empresas não estatais.

21. Comentando esse enunciado, **IRANY FERRARI** chegou à mesma conclusão já agora reforçada pela jurisprudência que referiremos adiante:

"O presente Enunciado visa a impedir a fraude trabalhista, ou ainda mais, a evitar que empresas locadoras de mão-de-obra que não sejam de trabalho temporário, regulado pela Lei nº 6019/74, e as dos serviços de vigilância e transportes de valores (Lei nº 7012/83), continuem aliciando trabalhadores e obtendo lucros indevidos sobre o seu trabalho em autêntica marchandage, já profligada desde há muito pelo Direito, numa verdadeira exploração do homem pelo homem.

Tais empresas ou pessoas físicas na área urbana são 'atravessadores'

do trabalho alheio, e na área rural, são chamados 'gatos', que recebem dos tomadores de serviços preço bem maior do que a remuneração que é paga aos trabalhadores recrutados por elas ("Suplemento Trabalhista LTr", São Paulo, nº 108/86).

22. Consoante o expressamente consignado na justificação do Enunciado, o seu ilustre autor teve a confessada intenção de combater o *marchandage* exercido por pessoa física ou jurídica na indevida intermediação entre o trabalhador e o seu verdadeiro empregador:

"É do conhecimento geral que as empresas prestadoras de serviço dedicam-se a arregimentar pessoas, mediante contrato, para o fim de prestar serviço, em caráter permanente, a uma terceira empresa, dita cliente, por força de um contrato de natureza civil, adrede firmado. (...) A empresa prestadora de serviços quer fazer da tarefa de empregar trabalhadores um fim em si mesmo, pois não se apropria do resultado do trabalho por eles prestado, muito menos sofre o risco proveniente do exercício da atividade econômica para a qual o serviço contribuiu, de uma forma ou de outra" (voto de 4.9.86 no Incidente de Uniformização, in Processo TST-RR-3442/84).

23. Ora, como assinalou o 1º signatário deste parecer,

"o marchandage nada tem a haver com os contratos de prestação de serviços e de empreitada de obras legitimamente celebrados e executados de conformidade com as normas que os regem. E não se pode sequer admitir que um tribunal do poste do TST tenha pretendido proibir a utilização de tais contratos previstos no Código Civil, quando o objeto for compatível com esses instrumentos e os respectivos serviços forem executados pela firma contratada, com seus próprios empregados, trabalhando sob o seu poder de comando e assumindo ela o risco do empreendimento" ("O Enunciado nº 256", in Rev. LTr, SP. 1984,

do trabalho alheio, e na área rural, são chamados 'gatos', que recebem dos tomadores de serviços preço bem maior do que a remuneração que é paga aos trabalhadores recrutados por elas" ("Suplemento Trabalhista LTr", São Paulo, nº 108/86).

22. Consoante o expressamente consignado na justificação do Enunciado, o seu ilustre autor teve a confessada intenção de combater o *marchandage* exercido por pessoa física ou jurídica na indevida intermediação entre o trabalhador e o seu verdadeiro empregador:

"É do conhecimento geral que as empresas prestadoras de serviço dedicam-se a arregimentar pessoas, mediante contrato, para o fim de prestar serviço, em caráter permanente, a uma terceira empresa, dita cliente, por força de um contrato de natureza civil, adrede firmado. (...) A empresa prestadora de serviços quer fazer da tarefa de empregar trabalhadores um fim em si mesmo, pois não se apropria do resultado do trabalho por eles prestado, muito menos sofre o risco proveniente do exercício da atividade econômica para a qual o serviço contribuiu, de uma forma ou de outra" (voto de 4.9.86 no Incidente de Uniformização, in Processo TST-RR-3442/84).

23. Ora, como assinalou o 1º signatário deste parecer,

"o marchandage nada tem a haver com os contratos de prestação de serviços e de empreitada de obras legitimamente celebrados e executados de conformidade com as normas que os regem. E não se pode sequer admitir que um tribunal do poste do TST tenha pretendido proibir a utilização de tais contratos previstos no Código Civil, quando o objeto for compatível com esses instrumentos e os respectivos serviços forem executados pela firma contratada, com seus próprios empregados, trabalhando sob o seu poder de comando e assumindo ela o risco do empreendimento" ("O Enunciado nº 256", in Rev. LTr, SP. 1984,

págs. 283/4).

IV - DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

24. Os serviços de limpeza e higienização de imóveis onde funcionam estabelecimentos empresariais não se confundem com as atividades profissionais correspondentes ao empreendimento econômico neles desenvolvido. Eles são prestados, preponderantemente, fora do horário de funcionamento da empresa. Somente a conservação do asseio em algumas dependências (p.ex.: lavatórios com aparelhos sanitários) é que exige higienização no curso do expediente. Mas, em qualquer caso, esses serviços requerem equipamentos, materiais e técnicas próprias, não pertinentes às atividades promovidas pela empresa contratante, tornando-se assim inviável que o pessoal encarregado de sua execução seja dirigido e controlado pelos que, no respectivo estabelecimento, detenham o poder de comando. Demais disto, as verdadeiras prestadoras de serviço assumem o risco da atividade que empreendem, pagando elas próprias, diretamente, os salários aos seus empregados, independentemente do recebimento das faturas correspondentes aos serviços prestados.

25. Sendo lícito o objeto do contrato de prestação de serviços de limpeza e afins, somente quando o pessoal trabalhar, de fato, subordinado ao poder hierárquico dos prepostos da empresa contratante - o que às vezes, acontece - configurar-se-á o contrato-realidade de trabalho, de responsabilidade da respectiva empresa.

26. Essas circunstâncias explicam a constituição de inúmeras firmas especializadas nesses serviços e a multiplicação dos contratos para presta-los, tanto no serviço público, como em empresas privadas das mais diversas finalidades. Daí a criação pelo Ministro do Trabalho, antes do advento da Constituição de 1988, da categoria econômica

"Empresas de asseio e conservação"

e da categoria profissional

"Empregados de empresas de asseio e conservação",

para o fim de ajustar o quadro de atividades e profissões de que trata o art. 577 da CLT, **"às condições da estrutura econômica e profissional do país"** (art. 575 da CLT).

27. Vale reproduzir a propósito, o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, aprovado pelo então Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO**:

"A empresa organizada para explorar atividade de 'asseio e conservação' exerce atividade legítima e legal. Aliás, trata-se de atividade prevista pelo '5º Grupo - Turismo e Hospitalidade' da Confederação Nacional do Comércio, do quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a correspondente categoria profissional. Parece, ademais, óbvio que empresas dessa natureza, somente possam prestar serviços através de Contrato, a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que não desejam exercer determinada atividade com a utilização de empregados próprios. Inconcebível seria que a previsão legal de empresa de 'asseio e conservação' existisse tão-somente para execução de serviços a si mesma. Por outro lado, fixando-me na controvérsia gerada pela analogia com a empresa de prestação de serviço temporário, analogia que não resiste ao fulcro conceitual do caráter permanente da atividade de 'asseio e conservação', prevista em lei como antes anotado, certo é que, portanto, que as atividades claramente diferenciam-se" (Disp. de 23.1.86 no processo MTb nº 24.000.011.808/85).

28. Com efeito, afrontaria a lógica jurídica e o simples bom senso sustentar-se que os empregados integrantes da precitada categoria profissional só poderiam executar serviços de asseio e conservação nos estabelecimentos das empresas da correspondente categoria econômica. Na verdade, eles trabalham para os seus legítimos empregadores, estando juridicamente subordinados ao seu poder diretivo e disciplinar, embora os serviços sejam realizados nos estabelecimentos das respectivas

clientes.

29. Pondere-se que, muitas vezes, o mesmo empregado, ou grupo de empregados, presta serviços, na mesma jornada, a diversos estabelecimentos de pequeno porte, pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. E a circunstância de ser o trabalho realizado no prédio onde a empresa tomadora dos serviços empreende sua atividade econômica ou assemelhada, não traduz subordinação jurídica ao poder hierárquico desta. Conforme acentuou **CELITA OLIVEIRA SOUZA**:

"O fato do empregado prestar serviços fora do estabelecimento da empresa não descaracteriza a sua condição de empregadora, porquanto fisicamente ele permanece na sede do tomador dos serviços, conservando, entretanto, subordinação à sua empregadora, bem como os serviços que presta estão perfeitamente aliados ao fim econômico perseguido pela prestadora de serviços, registrada que é nos órgãos competentes para prestar serviços de vigilância, asseio e conservação" ("Legalidade e Função Sócio-Econômica das Empresas de Vigilância, Asseio e Conservação", Brasília, ed. Gráfica Brasileira, 1982, pág. 61).

30. Sublinhe-se, neste ensejo, que o mesmo ocorre com as empresas de construção civil, cujos empregados trabalham nos imóveis pertencentes aos donos da obra, que não assumem, por isso, a figura de seus empregadores.

31. Acertada e oportuna foi, por isso mesmo, a Instrução Normativa n.º 07, de 21.02.90, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas de prestação de serviços de terceiros, revelando, de forma segura, a licitude do procedimento. Esse órgão do Poder Executivo, que detém, por força de lei, a função de supervisionar, fiscalizar e fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho, dispôs na precitada Instrução:

"A MINISTRA DE ESTADO DE TRABALHO no uso da atribuição que lhe confere o artigo 913 da Consolidação da Lei do Trabalho - CLT e

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição e no art. 1216 do Código Civil; (...) resolve:

Aprovar as seguintes instruções a serem observadas pela fiscalização do trabalho: (...)

"a) as relações de trabalho são regidas pela CLT, vinculando diretamente a empresa prestadora de serviços e o trabalhador contratado;

b) (...)

c) pela natureza da prestação de serviços o local de trabalho se situa nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro por ela determinado."

32. O que o Ministério do Trabalho, tal como a Justiça do Trabalho, não pode admitir é o marchandage, que visa encobrir, maliciosamente, o contrato-realidade de emprego.

V - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

33. Fato de profunda repercussão na matéria em exame ocorreu por ocasião dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, quando foi inserido no Anteprojeto da Comissão dos Direitos dos Trabalhadores o seguinte dispositivo (art. 2º, inciso XXIII):

"Proibição de locação e sublocação da mão-de-obra e da contratação de trabalhadores avulsos ou temporários, para execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal".

34. A partir da divulgação desse texto, os interessados (entidades sindicais de todos os níveis, tanto patronais como profissionais) se mobilizaram objetivando mostrar aos Constituintes os inconvenientes de tal dispositivo. Toda essa mobilização está fielmente retratada por **CELITA DE OLIVEIRA SOUSA**, em seu

esclarecedor trabalho "As Empresas de Prestação de Serviços e a Nova Constituição" (Brasília, 1988, Primor - Gráfica e Editora). Como ali se registra, o Plenário, acolhendo por expressiva votação emenda da autoria do Deputado **DASO COIMBRA**, resolveu suprimir o texto em questão, esteiado na seguinte justificativa:

"A intermediação de mão-de-obra não pode ser tratada a nível de princípio constitucional. A atividade econômica é dinâmica como também o são as conquistas tecnológicas. Tal dispositivo encerra 'algemas' para o desenvolvimento nacional, pois que, no futuro, com a energia nuclear, a informática e a cibernética, a intermediação de mão-de-obra permanente pode vir a constituir-se em algo absolutamente necessário, não devendo sujeitar-se a regulamentação específica.

A especialização tecnológica exige a presença de técnicos altamente especializados por tempo reduzido, especialmente no setor de informática. Por outro lado, existem inúmeras atividades que se desenvolvem através de intermediação, onde as empresas especializadas executam tarefas específicas dentro das organizações públicas e privadas."(ob. citada, pág. 246).

35. Esse aspecto, se não autoriza a conclusão de que o Texto Fundamental estaria a legitimar tal modalidade de contratação, pelo menos revela que houve clara intenção, por parte do Legislador Constituinte, em não aceitar a tese espelhada no preceito derrotado nos dois turnos do Plenário da Magna Assembléia.

VI - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NAS EMPRESAS ESTATAIS

36. Nas empresas estatais que, em geral, possuem quadros organizados em carreiras e diversas vantagens extra-legais, inclusive no campo da previdência complementar, a integração de pessoal de limpeza e conservação elevaria despropositadamente as despesas de pessoal, no momento em que, ante o clamor da opinião pública, o Estado procura reduzi-las. Nada impede sob o prisma jurídico, que as

ARNALDO SÜSSEKIND

empresas públicas e as sociedades de economia mista admitam empregados para a higienização dos seus estabelecimentos. E, neste caso, segundo decidiu a Colenda Corte (Ac. de 03.12.92 no MS-21321-1), esses trabalhadores só poderão ingressar na empresa mediante concurso público de provas, adquirindo, obviamente, a qualidade de empregado da estatal, com todas as vantagens asseguradas no respectivo regulamento de cargos e salários, nas demais normas regulamentares e no estatuto da correspondente fundação de seguridade social.

37. Foi atendendo a esses inconvenientes que o Decreto-lei nº 200, de 1967, ao fixar as diretrizes para a reforma administrativa, no âmbito federal, estatuiu:

"Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º - A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;***
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;***
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões."***

E, no § 7º desse mesmo artigo, preceituou que,

"...com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução".

38. Que essas normas se dirigem tanto à Administração Federal Direta, quanto à Indireta, basta a leitura do art. 4º do citado Decreto-lei:

"A Administração Federal compreende:

I - (...);

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista."

39. O ilustrado Sub-Procurador Geral do Trabalho, ao considerar ilícitos os contratos de prestação de serviços de limpeza firmados entre o Banco do Brasil e empresas especializadas nesses serviços, entendeu que, no âmbito da Administração Federal e em face do disposto na Lei nº 5.645, de 1970, somente os órgãos da administração direta e as autarquias

"não necessitam contratar diretamente empregados de vigilância, transporte, conservação, limpeza e assemelhados, podendo utilizar-se de prestadoras de serviços".

40. o argumento é, *data venia*, baldio de procedência. É certo que a Lei nº 5645 só se dirige à Administração Federal Direta e às suas autarquias, mas de forma alguma derogou, ou pretendeu derogar, o diploma legal de 1967, para reduzir o alcance do que prescreve o seu art. 10, §§ 1º e 7º. A lei de 1970 teve por objeto apenas a **"a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais"**; e, após relacionar as atividades que, por correlação ou afinidade, passaram a constituir os diversos grupos ocupacionais (art. 3º), dispôs:

"Parágrafo único - as atividades relacionadas com transportes, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta,

mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Dec.-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

41. À luz do que reza o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se pode, a nosso ver, vislumbrar a consequência jurídica que o douto Membro do Ministério Público do Trabalho assinalou no seu Ofício IGM-71/93, dirigido à ora Consulente. Na verdade, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.645, de 1970, simplesmente esclarece, de maneira explícita, que as atividades de conservação, limpeza e assemelhados devem, preferentemente, ser executadas por empresas contratadas de conformidade com o art. 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 1967. E se esse comando se dirigiu aos órgãos do serviço civil da União e às autarquias federais é porque a lei teve por objeto somente a classificação de cargos nessas entidades. Portanto, ao contrário do sustentado, ela reafirmou a aplicação da salutar orientação a respeito adotada por aquele decreto-lei, que vem se universalizando cada vez mais, seja nos órgãos públicos, seja nas empresas privadas.

42. Vale recordar, neste ensejo, que o Decreto nº 86.795, de 1981, posterior à invocada lei de 1970, expedido com a finalidade de conter despesas da Administração Federal, direta e indireta, manteve os contratos de prestação de serviços anteriormente firmados; e, ao proibir a celebração de novos contratos com firmas de prestação de serviços (art. 1º, nºs II e III), excluiu da proibição:

"a ampliação de mão-de-obra, prevista no inciso II deste artigo, para a execução de serviços de limpeza e higienização, decorrentes de acréscimo da área física ocupada, mantida, como limite máximo, a mesma relação de serviços por unidade de área observada na situação anterior ao acréscimo" (§ 2º, alínea c, do art. 1º).

43. E, ainda muito recentemente, a nova Lei das Licitações e Contratos (nº 8.666, de 21.6.93), aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, incluiu os serviços de conservação entre os que podem ser contratados a terceiros (art. 6º, II).

44. No que pertine à Administração Federal, direta e indireta, o próprio direito positivo, como se viu recomenda que se desobrigue de certas tarefas que não correspondam às suas atividades-fins. Por via de consequência, a terceirização, que vem se expandindo com o respaldo do direito comparado há de legitimar-se em relação a certas áreas do serviço público e ao setor privado da economia. A essa conclusão há de chegar-se, não apenas pelo processo da analogia *juris*, mas sobretudo, em obediência a princípio constitucional. Afinal, do art. 173, § 1º, da Constituição Federal resulta o princípio segundo o qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem ser privilegiadas no campo do Direito do Trabalho:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

45. Portanto, seja no âmbito estatal, seja no setor privado, a contratação de prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, afastada a ocorrência de elementos caracterizadores de fraude ou simulação, se revela legítima e amplamente admitida pelo sistema jurídico.

VII - DO PRONUNCIAMENTO DOS TRIBUNAIS

46. Dos sete acórdãos mencionados como precedentes do Enunciado nº 256, somente dois poderiam agasalhar a tese do Ministério Público do Trabalho; os demais corroboram as considerações expostas neste parecer. Mas não há dúvida de que a jurisprudência predominante na interpretação da aludida súmula evidencia que o seu objetivo, bem ressaltado na respectiva justificação, é no sentido de combater o *marchandage*, que se materializa pela mão-de-obra contratada

"por empresa interposta".

47. Dos acórdãos do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho

a seguir transcritos, cumpre destacar o primeiro, proferido em processo no qual se discutia a contratação de serviços de limpeza pelo BANCO DO BRASIL:

"Recurso de revista. Fornecimento de mão-de-obra. Serviços de limpeza. É lícito o fornecimento de serviços de limpeza por empresa especializada, não se podendo considerar bancários os empregados que executam tais serviços no Banco do Brasil, desde que não prestaram concurso, não exercem atividades inerentes à função de bancários nem foram contratados pelo banco. Revista provida.

.....

Como se sabe, o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista que admite os seus funcionários mediante concurso público, não sendo razoável a assimilação dos empregados da limpeza aos seus quadros, desde que estes não realizam trabalhos inerentes à função do bancário, sendo também de se ressaltar que não foram contratados pelo banco, mas por empresa especializada na contratação da tal tipo de mão-de-obra, em nada ferindo a Lei nº 6019/74.

Aliás, neste sentido tenho me manifestado reiteradas vezes." (TST, 1ª T., Proc. RR-21254/91; Rel. Min. AFONSO CELSO; "Jurisprudência Trabalhista", nº 84, págs. 175/6. Idem no proc. RR-14967/90; Rel. Min. CNÉA MOREIRA);

"A sociedade de economia mista, no caso a Companhia Energética do Ceará, pode, amparada pelo artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200/67, realizar contratos de locação de serviços. O Enunciado nº 256 veio a para evitar a ocorrência de fraudes e não para impedir contratos legais" (TST, 1ª T., Proc. RR-44058; Rel. Min. AFONSO CELSO; D.J. de 04.12.92. Idem no proc. RR-5708-1; Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO; D.J. de 29.6.90).

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE. Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que lhes negue a qualificação de empregadoras, salvo as hipóteses de fraude. A

enumeração contida no Enunciado nº 256, da Súmula desta col. Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador dos serviços em hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado.

O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor" (TST, 1ª T., Proc. RR-226/89; Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS; D.J. de 08.09.89).

"A existência da relação de emprego não se presume, resulta do preenchimento dos requisitos do artigo 2º, da CLT. Empregador, pois, é aquele que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

A ORBRAM - Organização e Brambilla Ltda. é uma empresa prestadora de serviços que contrata empregados de forma definitiva para prestar trabalho em estabelecimento que necessite de mão-de-obra, assalariando o obreiro, dirigindo a prestação laboral e fornecendo todo o material para o desempenho das atividades, ou seja, a real empregadora.

A existência destas empresas prestadoras de serviços decorre da modernização das relações de trabalho, as quais a Justiça do Trabalho não pode permanecer refratária. A evolução destas relações deve ser atentamente observada, sob pena de se prejudicar as partes contratantes e desmobilizar uma estrutura mundialmente consagrada que, a toda evidência, gera inúmeros empregos.

Entendo, pois, que o verbete sumular carece interpretação restritiva, exemplificativa e não taxativa devendo, antes de mais nada, os fatos serem examinados cautelosamente e, mais do que isto, voltar a atenção à evolução da realidade do trabalho, posto que dinâmico" (TST, 2ª T., Proc. RR-2750/90; Rel. Min. FRANCISCO LEOCÁDIO; D.J. de 04.10.91. Idem, ibidem no proc. RR-18577/90; D.J. de 14.11.91).

48. Também dentre os inúmeros arestos regionais sobre o tema, pedimos venia para reproduzir apenas dois, o primeiro dos quais relativo ao Banco do Brasil:

"Vínculo Empregatício. Inexistência. A admissão no Banco do Brasil se faz por concurso público. A prestação de serviços de conservação e limpeza por empregada contratada por empresa especializada, não tem o condão de criar vínculo empregatício com o Banco, que não manteve qualquer ingerência na celebração e nas condições do contrato de trabalho. Não há óbice legal para a contratação de empresa especializada, visando a obtenção de serviço não essencial à atividade-fim do Banco" (TRT - 12ª Reg., Proc. RO nº 2031/88; D.J. - S.C. de 25.09.92);

"...A exemplo das Constituições anteriores, o Constituinte de 1988 manteve a iniciativa privada como elemento fundamental do sistema democrático e consagrou, na Constituição Federal, o livre exercício de qualquer atividade, salvo as expressamente proibidas por lei.

O mundo moderno é o da especialização. E hoje, inúmeras são as empresas altamente especializadas, que prestam serviços a outras empresas...

A referida norma jurisprudencial diz expressamente que é 'ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta'. No caso, os trabalhadores são regularmente contratados pelas empresas prestadoras, nos exatos termos dos arts. 2º, 3º e 444 da CLT, empresas essas que através de um contrato civil, comprometem-se a prestar determinados serviços a outra empresa.

Não se vislumbra qualquer intuito de fraude, pois, assim como qualquer outro trabalhador, os das empresas prestadoras também estão protegidos por toda a legislação trabalhista..." (TRT, 10ª Reg., Proc. RO-3235/88; D.J. de 07.02.90).

VIII - DO INQUÉRITO CIVIL

49. É inquestionável que a Constituição de 1988 ampliou consideravelmente as funções do Ministério Público, prescrevendo incumbir-lhe **"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"** (art. 127, caput).

50. Para tal fim, pode valer-se dos instrumentos e procedimentos relacionados para cada uma das hipóteses elencadas no art. 129 da Carta Magna. Entre eles, consigna:

"III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

51. O inquérito civil é, assim, um instrumento preparatório que pode ser adotado pelo Ministério Público para possibilitar a instauração da ação civil pública. O primeiro texto legal a mencionar a expressão **ação civil pública** foi o art. 3º, III, da Lei Complementar nº 40, de 13.12.81, que atribuiu competência ao Ministério Público para intentá-la, **"nos termos da lei"**. Entretanto, somente com o advento da Lei nº 7347, de 24.07.85, que estabeleceu a disciplina processual na reparação por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, foi a referida ação regulamentada.

52. É evidente que a hipótese em apreço não envolve patrimônio público ou social. O patrimônio do Banco do Brasil estaria, ou estará afetado - isto sim - com a desnecessária inserção no seu quadro de pessoal de trabalhadores encarregados da limpeza geral dos seus estabelecimentos, que a lei manda evitar. Resta, pois, verificar se estão presentes interesses difusos ou coletivos.

53. Interesses difusos ou coletivos são, como se sabe, os de natureza e conteúdo transindividuais e indivisíveis. A diferença entre um e outro concerne

aos destinatários: os primeiros dizem respeito a grupos indeterminados de pessoas; os segundos se referem a um universo de pessoas determinadas, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica, configurando um grupo social. Esses conceitos, inicialmente revelados pela doutrina, foram, como bem acentuou o ilustre procurador e professor **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, adotados pela "*Lei nº 8069, 11.09.90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor*" ("Os interesses difusos e coletivos e o princípio da legalidade", in "Livro de Estudos Jurídicos", RJ, 1991, Ed. Instituto de Estudos Jurídicos, vol III, p. 137).

54. Ora, é imune de dúvida que os titulares da relação jurídica que o Ministério Público do Trabalho pretende invalidar não se enquadra nesses conceitos, porquanto reúne pessoas determinadas: o Banco do Brasil e as empresa de asseio e conservação. Demais disso, sempre que a relação fática de trabalho encobrir uma relação de emprego, viabilizar-se-á a ação individual ou plúrima perante à Justiça do Trabalho por parte dos trabalhadores envolvidos ou de seus sindicatos.

55. E nesse passo não poderá alegar-se que essa conclusão estaria vulnerada pelo v. acórdão do Colendo STF que entendeu obrigatória a realização de concurso público para admissão de empregados nos quadros das empresas estatais (MS nº 21322). A equação jurídica é outra: não se trata do exame da forma de ingresso de empregado em empresa estatal, mas sim da possibilidade - e até conveniência - dessas empresas contratarem empresas prestadoras de serviços para a atividade de higienização dos seus estabelecimentos. Questões que residem em matéria venia, em planos jurídicos que não se comunicam.

56. Quanto ao procedimento alusivo ao inquérito inicialmente previsto na Lei nº 7947, de 1985, é indúvidoso que seu objetivo primordial é o de reunir provas, bem como outros elementos que sirvam de base à formação da convicção do Ministério Público no sentido de verificar a viabilidade da propositura da ação civil pública. Perfeitas, a propósito, são as palavras de **JOSÉ CARLOS DE MELLO FILHO**, quando assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, ao apreciar o projeto que gerou o referido diploma legal, asseverou que o inquérito civil

"Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. A instauração do inquérito civil não obrigará o Ministério Público ao ajuizamento da ação civil pública, desde que lhe pareçam insuficientes os elementos de convicção coligidos." (citado por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, in "Ação Civil Pública", Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1989, pág. 79).

56a. Não obstante essas considerações, releva ressaltar que a Lei Complementar nº 75 do corrente ano, restringiu, em seu art. 83, o campo de incidência da questionada ação, ao dispor sobre a competência do Ministério Público:

"III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos"

57. Se invocarmos, por analogia, as disposições legais vigentes sobre inquérito policial ou inquérito administrativo, forçoso será concluir que, no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, compete-lhe ouvir todos os que possam concorrer para a averiguação dos fatos. Incompreensível, por isto, data venia, que a Consulente não tivesse sido convocada a depor ou chamada para manifestar-se sobre os contratos firmados com as empresas representadas pelo sindicatos do seu grupo econômico. Sobretudo porque requereu e teve indeferido o seu ingresso na condição de assistente, não obstante dispor o art. 50 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que

"Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá

intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra."

58. Tratando-se de procedimento facultativo e meramente preparatório, de simples apuração, as omissões apontadas não teriam o efeito de macular de nulidade o termo de compromisso firmado nos autos do inquérito; quando muito, poderá ser considerado na ação adequada para desconstituir o aludido termo.

IX - DO COMPROMISSO ASSUMIDO PELO BANCO DO BRASIL

59. Do mencionado inquérito civil resultou a assinatura de um Termo de Compromisso, em virtude do qual o Banco do Brasil se dispõe, entre outras coisas, a abrir concurso, no prazo de 240 dias, para a admissão de empregados na área de limpeza, sob pena de multa em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador.

60. Na verdade, o compromisso em análise se aproxima do compromisso de ajustamento de conduta instituído pelo Código do Consumidor (Lei nº 8078/90, art. 113), o qual pressupõe, necessariamente, que não se esteja cumprindo as exigências legais relativas à sua própria conduta e, portanto, se compromete a fazê-lo dentro de determinado espaço de tempo, sob pena de incidência de uma cominação. Desse modo, tal compromisso não pode implicar renúncia de direitos. Da mesma forma que não gera direitos, exceto no que pertine à multa pecuniária.

61. Como se pode inferir de todo exposto neste parecer, afigura-se que o ilustre Presidente do Banco do Brasil, que firmou o precitado compromisso, o fez na presunção de que a estatal que dirige não pode contratar empresas prestadoras de serviços para as atividades de "conservação, limpeza e assemelhados". Foi destarte, induzido a erro, circunstância que torna anulável, mediante ação própria, o referido "termo de compromisso", ex-vi do preceituado nos arts. 86, 87 e 90 do Código

Civil.

62. Por seu turno, alertado para o fato de que os contratos de prestação de serviços naquelas atividade são recomendados por lei e considerados lícitos pela jurisprudência, o Presidente e/ou a Diretoria do Banco do Brasil poderão ser questionados a respeito, se o patrimônio da sociedade de economia mista for afetado com a desnecessária e desaconselhada integração de empregados do setor de higienização no seu quadro de pessoal.

63. Como asseverou o renomado comercialista **FRAN MARTINS**, ao comentar o art. 134 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6404, de 15.12.76),

"Os administradores da sociedade de economia mista - membros do Conselho de Administração ou da Diretoria - têm os mesmos deveres e responsabilidades que os administradores das companhias abertas (parágrafo único). A ele, assim, se aplicam os dispositivos constantes dos arts. 153 a 158, ficando sujeitos à ação de responsabilidade de que trata o art. 159" ("Comentários à Lei das S. A.", Rio Forense, 1979, vol. .III, págs. 224/5).

64. Ponderemos, por oportuno - reconhecendo, embora , que a aplicação ao caso em foco suscitará controvérsia - que o art. 154 citado estatui:

"§ 2º - É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia".

E o art. 159 reza:

"Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

.....
§ 3º - Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta

ARNALDO SÜSSEKIND

no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia geral.

65. Registre-se, finalmente, que a entidade sindical Consulente tem legitimidade processual ativa para impetrar mandado de segurança coletivo ***"em defesa dos interesses de seus membros ou associados"*** (art. 5º, LXX, b da Const.),

sendo certo que

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo do patrimônio público ou de entidade de que o estado participe..."(art. cit., LXXIII).

.....

66. Estão assim respondidas, nas seções II a IX deste parecer, os quesitos formulados pela Consulente.

SMJ, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1993

ARNALDO SÜSSEKIND

OAB nº 2100
CONSULTOR


LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

OAB nº 44418
ASSESSOR